



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.000492/2001-27
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.994
RECURSO Nº : 127.662
RECORRENTE : RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.662
ACÓRDÃO Nº : 301-30.994
RECORRENTE : RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente já identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Iuru Tui", área de 600,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0231877.6, localizado no município de Curvelo-MG, contra o qual foi emitida a notificação de lançamento para exigência do ITR/96, impugnou o valor do VTN tributado, por entender que haveria discrepância entre este e aquele declarado, além de informar que não constou da notificação a existência de empregados na fazenda objeto da lide, o que efetivamente não corresponde à realidade.

A decisão de primeira instância prolatada através do acórdão DRJ/BSA nº 03.692/02 (fls. 21/24), julgou procedente o lançamento constante da notificação do ITR/96, alegando que a base de cálculo do VTN tributado resultou do VTN/ha, fixado pela IN/SRF nº 58/96, consoante a ementa, *verbis*:

"DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha, fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado."

A referida decisão assentou os seus fundamentos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial PEFP/MARA nº 1.257/91, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

Esclarece o voto condutor que o elevado valor do imposto deveu-se, basicamente, à aplicação da alíquota máxima prevista para o imóvel em questão (1,40%), agravada para 2,80% (fl. 19), tendo em vista que o referido imóvel apresentou grau de utilização efetiva da área aproveitável, pelo terceiro ano consecutivo, inferior a 30% (trinta por cento), nos termos § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

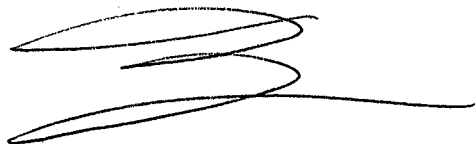
Cientificada em 27/01/03 (fl. 30) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso (fl. 31/32) em 26/02/03, reiterando os termos da exordial, aduzindo sucintamente: a) da existência de discrepância entre o valor declarado e o valor tributado, sem que tenha havido qualquer comunicação de realização de reavaliação do valor da terra nua; b) que da notificação não constou à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.662
ACÓRDÃO Nº : 301-30.994

existência de empregados na fazenda, o que não é correto e; c) que consta da decisão de primeira instância que a fazenda é improdutiva, o que não é correto, eis que à época, lá havia 29 vacas, 12 bezerros de até 01 ano e 21 bezerros de 01 a 03 anos.

Afirma, ainda, a Recorrente, que a propriedade objeto da lide, cadastrada junto ao INCRA/SRF, apresenta tipificação de solo conhecida, constituído em cerca de 92% de solo de campo com baixíssima capacidade de suporte para alimentação do gado, ou agricultura sob as condições gerais da economia brasileira, característica essa que a diferencia dos valores médios comuns à região; que as peculiaridades do solo traduzem consequências de ordem econômica, para requerer o cancelamento da notificação e a correção da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.662
ACÓRDÃO Nº : 301-30.994

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência do ITR, exercício/95 (fl. 02), formulado pela Recorrente, sob a alegação de que a notificação de lançamento apresenta uma majoração do valor do VTN tributado em mais de 300%, quando comparado ao VTN declarado no exercício/94, sem motivação legal.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo técnico de avaliação, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm. questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

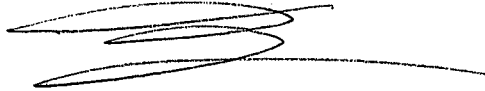
Com efeito, ex vi do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.662
ACÓRDÃO Nº : 301-30.994

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/96 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator